

**ANO III - EDIÇÃO Nº 603 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 25 de setembro de 2018**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 767/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando Ofício nº 138/2018/COORDARN;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 20/09 a 04/10/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 768/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 21 de setembro de 2018, a Portaria nº 694/2018 que designou a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 769/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal no dia 25 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



### CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Procurador-Geral de Justiça e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Procurador-Geral de Contas e o , adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016<sup>1</sup>, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016<sup>2</sup>, asseveram que “o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO\\_44\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>

de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

**CONSIDERANDO** que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

**CONSIDERANDO** que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à

saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

**CONSIDERANDO** que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts. 198 e 212;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

**RESOLVEM** colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO

*Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de déficit diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer déficits de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros

regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **CÉSAR SIMONI** e vice-governador **PAULO LIMA**, do **PSL**, assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 18 de setembro de 2018.

CÉSAR SIMONI  
Candidato ao cargo de  
Governador do Estado do Tocantins

PAULO LIMA  
Candidato ao cargo de Vice  
Governador do Estado do Tocantins

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça do  
Ministério Público do Estado do  
Tocantins

ZAILON MIRANDA LABRE  
RODRIGUES  
Procurador Geral do Ministério  
Público de Contas do Estado do  
Tocantins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



## **CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016<sup>1</sup>, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016<sup>2</sup>, asseveram que “o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

**CONSIDERANDO** que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

**CONSIDERANDO** que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

**CONSIDERANDO** que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde

o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “não se mostrará ilícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

**RESOLVEM** colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades

na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de *déficit* diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do

demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **MARLON REIS** e vice-governador **JOSÉ GERALDO**, da coligação "**Frente Alternativa**" - REDE, PTB, PSD, PDT, PRTB, PCdoB, PT e PV", assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 18 de setembro de 2018.

MARLON REIS

Candidato ao cargo de  
Governador do Estado do Tocantins

JOSÉ GERALDO

Candidato ao cargo de Vice  
Governador do Estado do Tocantins

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça do  
Ministério Público do Estado do  
Tocantins

ZAILON MIRANDA LABRE  
RODRIGUES  
Procurador Geral do Ministério  
Público de Contas do Estado do  
Tocantins

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2018.0004658, autuada por representação anônima no Ministério Público Federal com numeração 20180033593/2018, a qual foi objeto de declínio ao parquet Estadual, a mesma trata-se de suposto esquema de corrupção ao qual tange a fiscalização de imóveis, no entanto não foram apresentados elementos suficientes que configurem prática de ato de improbidade administrativa. Informa ainda que, caso queira, poderá qualquer interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 24 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005034, autuada a partir de representação registrada perante a 30ª Promotoria de Justiça da Capital, por Adriana Gomes de Moraes, dando conta de eventual irregularidade em licitação para aquisição de playground com acessibilidade pela Prefeitura de Palmas, no entanto. Informa ainda que, caso queira, poderá qualquer interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 12 de junho de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003769, autuada a partir de denúncia registrada via WEB2515, em 21/05/2012, tendo como objeto questionamentos acerca da situação da relação jurídica entre o Estado do Tocantins e a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, no entanto verifica-se que a denúncia não possui o condão de noticiar fatos ilícitos, mas tão somente apresenta questionamentos genéricos e abstratos acerca da gestão da saúde do Estado do Tocantins. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 24 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003486, a qual expõe irresignação com os trâmites do Concurso no Quadro Geral do Estado do Tocantins, no entanto trata-se do mesmo objeto contido na Ação de Improbidade Administrativa nº 5024469-08.2013.827.2729. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 24 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0008061, autuada por denúncia anônima realizada dia 20/08/2018, cujo o protocolo 07010240230201877, a qual denota irresignação com a demora na análise dos processos de alvará de construção e mudanças no trâmite do mesmo, no entanto não foram apresentados elementos suficientes para compreensão dos possíveis fatos ímprobos, o que inviabiliza a instauração de procedimento investigatório. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 20 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2018.0008110, autuada por anônimo a título de informação sobre a atuação do Ministério Público no Concurso da Polícia Militar, realizada dia 21/08/2016, cujo protocolo 07010240454201889, no entanto a mencionada notícia de fato não alude denúncia de atos lesivos ao patrimônio público, qual é inconcebível a instauração de procedimento investigatório. Informa ainda que, caso queira, poderá qualquer interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 20 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1971/2018

Processo: 2018.0005853

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Fiscalizar o cumprimento da Recomendação que tem por objetivo organizar o atendimento ao público nos cartórios de registro civil”

Representante: Coronel Flávio

Representado: Cartório de Registro Civil de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2018.0005853 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 11/09/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2018.0005853 restou apurado que o Representado não dispõe de sistema de senha para atendimento ao público e atendimento prioritário; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução 164/2017 do CNMP, sobre a possibilidade de, em casos de urgência, o Ministério Público expedir de ofício recomendação e instaurar posteriormente o respectivo procedimento;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da recomendação expedida;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2018.0005853 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto o seguinte “fiscalizar o cumprimento da Recomendação que tem por objetivo organizar o atendimento ao público nos cartórios de registro civil”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
5. autue-se como Procedimento Administrativo;
6. Aguarde-se a resposta dos cartórios quanto ao cumprimento das ações recomendadas.

Gurupi – TO, 11 de setembro de 2018.

1-1.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

GURUPI, 21 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - NOTIFICAÇÃO

Processo: 2018.0008673

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Indeferimento de Representação

#### NF 2018.0008673

Notifico a quem possa interessar, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, como Notícia de Fato nº 2018.0008673, a partir de denúncia ANÔNIMA, encaminhada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, noticiando supostas agressões físicas perpetradas por agentes carcerários, no Presídio Agrícola Luz do Amanhã, em Cariri-TO, em desfavor do detento Carlos Jesus Rodrigues da Silva, fatos estes que vem ocorrendo há aproximadamente quatro anos. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

#### DECISÃO

Indeferimento da Notícia de Fato

Processo: 2018.0008673

Trata-se de denúncia anônima, registrada no “Disque Direitos Humanos – Disque 100”, noticiando supostas agressões físicas perpetradas por agentes carcerários, no Presídio Agrícola Luz do Amanhã, em Cariri/TO, em desfavor do detento Carlos Jesus Rodrigues da Silva, fatos estes que vem ocorrendo há aproximadamente quatro anos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo o expediente encaminhado como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crimes de abuso de autoridade e/ ou tortura, perpetrados em desfavor de um detento, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação

penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, é a medida mais correta.

É que a denúncia apócrifa em exame parece-me absolutamente desprovida de verossimilhança, senão vejamos.

O denunciante, ao mesmo tempo em que alega que o ofendido tem sido agredido há cerca de quatro anos, através de socos, golpes de faca, cassetetes e até mesmo arma de fogo, lança a suspeita de que àquele possa ter hematomas em seu corpo, entretanto, mais adiante, em contradição, assevera que o detento possui cicatrizes em razão das agressões suportadas.

Contudo, a falta de credibilidade da denúncia reside no ponto em que o cotidiano forense nos mostra que agressões daquela envergadura jamais passam despercebidas. Com efeito, profissionais da saúde, a exemplo de médicos e enfermeiros, com habitualidade, assistem a população carcerária e, fosse o fato verdadeiro, seria levado a conhecimento das autoridades.

Outrossim, agentes públicos do sistema da justiça, como juízes, promotores e defensores públicos, na forma da lei, mensalmente inspecionam o Presídio Agrícola Luz do Amanhã, entrevistando pessoalmente a massa carcerária e verificando, in loco, eventuais infringências à Lei de Execução Penal, e nessa senda, vale destacar que o fato denunciado jamais nos fora comunicado oficialmente por quaisquer daquelas autoridades, o que autoriza a concluir que a denúncia é inverossímil, até mesmo porque trata-se de denúncia “requeitada”, idêntica a outra recebida por este promotor há três anos atrás, cuja decisão de indeferimento se deu nos autos da Notícia de Fato nº 69/2015.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os referidos crimes ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o denunciante anônimo, por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao e-mail [disquedireitoshumanos@sdh.gov.br](mailto:disquedireitoshumanos@sdh.gov.br).

Dê-se conhecimento desta decisão, preferencialmente por e-mail, ao Chefe do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins/TO.

GURUPI, 24 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA ALVORADA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1973/2018

Processo: 2018.0004996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da reclamação feita pela vizinhança e moradores da cidade de Alvorada/TO, seja pessoalmente ou por meio de abaixo-assinado e entregue nesta Promotoria de Justiça, noticiando que durante o período chuvoso torna-se insuportável o odor, em razão da existência de confinamento de gado no Setor Alvoradinho, Alvorada-TO – BR 153 (em frente ao Hotel e Chrrascaria Guaporé);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo chefe do Poder Executivo de Alvorada-TO a existência de ;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas

atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e' essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o § 3º do mesmo dispositivo Constitucional dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados";

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe que, para os fins previstos na referida Lei, entende-se por: - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil público para apurar existência de eventual dano ambiental, urbanístico e saúde pública, praticado pela existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se, registre-se no sistema e-EXT do MPTO;
- 2) Oficie-se ao Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alvorada, requisitando no prazo de 15 (quinze dias), informações a respeito de leis que regulamente a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada;
- 3) Oficie-se ao Presidente da ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito de normas técnicas aplicáveis sobre a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO, bem como relatório de inspeção realizado no local.
- 4) Oficie-se ao Presidente da VIGILÂNCIA ESTADUAL,

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

requisitando no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito de normas técnicas aplicáveis sobre a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO, bem como relatório de inspeção realizado no local.

5) Designa-se reunião com o Secretário de Saúde do Município de Alvorada, Prefeito, médico veterinário da ADAPC, no Gabinete, em dia e horário a serem agendados.

Expeçam o respectivo convite, esclarecendo que o objetivo é tratar de assuntos relativos a existência do aludido confinamento de gado.

6) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e da respectiva portaria a setor operacional, para fins de publicação na imprensa oficial;

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

8) Cientifique-se ao reclamante que compareceu pessoalmente nesta Promotoria de Justiça, acerca das providências adotadas.

9) Encaminhe-se cópia a presente portaria e do abaixo-assinado ao Diretor da Rádio FM em Alvorada, para querendo faça divulgação aos moradores de Alvorada, acerca das providências adotadas, em resposta as reclamações da sociedade local.

10) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Excelentíssimo Coordenador do CAOMA- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente em Palmas, e solicite-se a possibilidade de fazer inspeção no local.

11) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Adailton Saraiva Silva  
Promotor de Justiça

ALVORADA, 23 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### 920109 - DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Processo: 2018.0007872

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no ofício 009/SEMAS/2018, emanado da Secretaria de Assistência Social do Município de Pedro Afonso ao Conselho Tutelar deste município e, posteriormente, encaminhado a este órgão, que trata sobre a requisição de elaboração de estudo social(laudo) pelo CT ao CRAS.

Pela análise do documento encaminhado pelo Conselho Tutelar, infere-se que, na primeira parte do documento enviado ao CT, a Secretaria solicita fundamentação nos pedidos de elaboração de laudo técnico solicitados por aquele órgão, o que se mostra razoável, especialmente para que sejam denotados os pontos que serão verificados no caso em espécie pela equipe multidisciplinar da pasta assistencial.

Todavia, num segundo momento, a referida pasta alega que "Laudo ou Estudo Social não é um serviço prestado pela Secretaria de Assistência Social e sim um instrumento de trabalho e, dessa forma, não pode ser requisitado pelo Conselho Tutelar."

Da supracitada proposição, conclui-se que a Secretaria, daquele momento em diante, não cumpriria as requisições do Conselho Tutelar, mesmo que fundamentadas, de elaboração de estudo social.

Com isso, impende destacar, o Município não pode se recusar a cumprir a solicitação/requisição de estudo social/laudo social, porquanto este serviço é decorrente da obrigatoriedade da implantação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o que deve ser feito em sistema de integração com os demais órgãos de proteção.

Neste sentido, vale transcrever o disposto no art. 226, caput e §8º, da CF/88, bem como os arts.70-A e 88, ECA:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º (...);

(...);

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - (...);

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

I - (...);

- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Ainda sobre o assunto, colaciono, na íntegra, o parecer do CAOPIJ do Ministério Público do Estado do Paraná, que trata da matéria em relação às requisições judiciais de elaboração de estudos técnicos ao CREAS/CRAS, in fine:

"Ofício nº 307/2014-SEC; Intereado : Promotoria da Infância e Juventude de XXXXXX/PR; Aunto : Parecer do Fórum Regional de Assistência Social contra as requisições de atendimento e envios de relatórios efetuadas pelo Ministério Público e Poder Judiciário. Trata-se de expediente através do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de XXXXXX/PR requer a este Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, orientações sobre como proceder diante do contido no Ofício nº 11/2013, enviado pelo Fórum Regional de Assistência Social - FOREAS, por meio do qual profissionais da área da assistência social de diversos municípios do Estado do Paraná se manifestam contrariamente à realização de "estudos psicossociais, estudos de caso, escutas, atendimento psicoterápico, oitiva, diligências junto à família extensa, para indicação de medida protetiva, elaboração de parecer conclusivo e também no que tange à realização de qualquer tipo de ação investigativa nos casos de violência, tráfico de drogas e outras", em decorrência de solicitações emanadas do Poder Judiciário ou Ministério Público, sob o argumento de que tais atos seriam de competência dos profissionais vinculados ao quadro de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, e poderiam, inclusive, afrontar o "Código de Ética" da profissão.

A insurgência dos assistentes sociais e também psicólogos na realização de diligências a pedido do Poder Judiciário e Ministério Público não é novidade, tendo sido alvo de numerosas moções em congressos, deliberações e resoluções de órgãos de classe, como é o caso da Resolução CFP nº 10/ 2010, através da qual o Conselho Federal de Psicologia proíbe que psicólogos efetuassem a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, que foi suspensa por determinação da Justiça Federal (decisão em anexo).

Em que pese os ponderáveis argumentos expendidos pelos órgãos de classe, e da elementar constatação da necessidade de contratação, pelo Poder Judiciário (e também pelo Ministério Público), de equipes técnicas capazes de exercer as atribuições previstas no art. 151, da Lei nº 8.069/90, é também deveras evidente que a pura e simples "recusa" dos profissionais das áreas da assistência social e psicologia (dentre outras) a serviço do município em colaborar com o Poder Judiciário e o Ministério Público no sentido, antes e acima de tudo, da "proteção integral" às crianças e/ou adolescentes atendidos pelo "Sistema de Justiça da Infância e da Juventude", logicamente, não pode prevalecer, sob pena de verdadeiro "colapso" de toda sistemática idealizada pela Lei nº 8.069/90, com base na Constituição Federal, para assegurar a plena efetivação dos direitos infante-juvenis, o que como sabemos, é dever de todos.

Com efeito, o que se tem verificado, antes de mais nada, é exatamente a falta de compreensão de que, a rigor, todos estão (ou ao menos deveriam estar) atuando em prol do bem estar da criança/adolescente atendida e, para que possam bem desempenhar seu papel, e proporcionar-lhe a "proteção integral" que lhe é devida, devem somar esforços e agir de forma articulada/ integrada, na busca de soluções concretas para os problemas enfrentados por esta e sua família (que também, na forma da lei e da Constituição Federal é destinatária de "proteção

especial" por parte do Estado - no sentido mais amplo da palavra), o que obviamente é dever de todos.

A "articulação de ações" entre os diversos órgãos públicos e entes estatais corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, aliás, é um dos aspectos fundamentais da Política de Atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, sendo prevista de maneira expressa em seu art. 86.

Da mesma forma, a "integração operacional" entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos locais de assistência social constitui-se, também de maneira expressa, numa das diretrizes dessa mesma Política de Atendimento, tal qual previsto no art. 88, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90 sendo certo que a Lei nº 13.010/2014, recentemente promulgada, assim também o prevê, quando do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência a necessidade de articulação/integração operacional entre a Justiça da Infância e da Juventude e os demais órgãos integrantes da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local é também prevista no art. 6º, inciso I, do recém editado Provimento nº 36/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que merece ser integralmente transcrito:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I - estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes.

A essa obrigatória "articulação de ações"/"integração operacional" entre os diversos órgãos públicos (e mesmo entidades não governamentais) corresponsáveis pelo atendimento de crianças/adolescentes que se encontram em "situação de risco" ou "vulnerabilidade", se convencionou chamar de "rede de proteção à criança e ao adolescente", que tem como pressupostos elementares para uma atuação objetiva, qualificada e resolutiva o "espírito de colaboração", o diálogo e o respeito mútuos, não havendo margem para pura e simples "recusa" no atendimento de um determinado caso e/ou no compartilhamento de informações que, afinal, são essenciais para efetiva solução dos problemas existentes.

É preciso lembrar, afinal, que são os técnicos que atuam nos programas e serviços públicos (e não os técnicos do Poder Judiciário, ou do Ministério Público), que prestam - ou irão prestar - o atendimento direto às crianças/adolescentes e suas respectivas famílias, e sua interação com os integrantes do "Sistema de Justiça" é expressamente prevista em diversos dispositivos legais, como é o caso dos arts. 28, §5º; 46, §4º; 50, §§3º e 4º; 166, §7º e 197-C, §2º, todos da Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 42, §1º; 53; 57, caput; 58 e 64, todos da Lei nº 12.594/2012.

A questão, portanto, não é saber "se" é ou não cabível (ou mesmo exigível) a colaboração entre o "Sistema de Justiça" e os demais órgãos que integram a "rede de proteção à criança e ao adolescente" (pois como visto todas as normas existentes apontam claramente neste sentido), mas apenas verificar "como" e/ou "em que termos" esse auxílio será prestado.

Com efeito, o próprio conceito de "articulação de ações" e de "integração operacional" tem como pressuposto elementar o diálogo e o entendimento entre os diversos órgãos que integram a mencionada "rede de proteção", até porque, sem estes, a rigor sequer há que se falar em "rede".

Uma das principais críticas verificadas quando da interação entre o "Sistema de Justiça da Infância e da Juventude" e os demais integrantes da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local está relacionada, justamente, à falta de diálogo entre os mesmos, sendo os encaminhamentos efetuados de forma muitas vezes autoritária, com prazos reduzidos e sem clareza quanto ao objetivo da intervenção.

Em muitos casos há o simples pedido (ou "requisição") para realização de "estudos sociais", acompanhados do envio de "relatórios", sem maiores esclarecimentos acerca da razão

da diligência ou mesmo sua “contextualização” no âmbito do atendimento prestado à criança/adolescente/ família pela própria “rede de proteção” local.

A propósito, importante jamais perder de vista que a criança/adolescente/família, a rigor, já está (ou ao menos deveria estar) sendo atendida pela “rede de proteção” local, sendo a solicitação efetuada pelo “Sistema de Justiça” necessária, apenas, para coleta de informações essenciais para que eventual procedimento administrativo ou judicial, instaurado no âmbito do Ministério Público ou Poder Judiciário (respectivamente) em relação a esta, possa ser adequadamente instruído - e solucionado - da forma que, concretamente, melhor atenda aos interesses da criança/adolescente atendida.

Em outras palavras, o “atendimento” do caso envolvendo ameaça ou violação de direitos infanto- juvenis por parte do Poder Público (lato sensu), independe de “encaminhamento” e/ou “determinação” do Ministério Público ou Poder Judiciário, sendo que o “dever” de agir no sentido da já referida “proteção integral” infanto-juvenil decorre inexoravelmente tanto da lei (art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90) quanto da Constituição Federal (art. 227, caput, da CF/88).

Ora, se a busca da mencionada “proteção integral” de todas as crianças e adolescentes é um “dever de todos”, e se para que tal objetivo comum seja alcançado é imprescindível (por verdadeira “presunção legal”) a “articulação de ações” e a “integração operacional” entre os diversos órgãos e agentes públicos corresponsáveis pelo seu “atendimento” (na mais ampla dimensão que a palavra comporta), que por sua vez pressupõe, logicamente, o compartilhamento de informações entre os mesmos, é preciso que isto seja efetuado - e não apenas de maneira “formal” ou “burocrática” -, mas sim com o devido critério, qualidade técnica e responsabilidade, tendo todos a compreensão de que, sem a referida colaboração interinstitucional, as maiores prejudicadas serão as próprias crianças e adolescentes atendidas, que acabarão recebendo avaliações e intervenções inadequadas, improvisadas e inconclusivas, que tendem a ser também equivocadas, contribuindo assim para a perpetuação - e mesmo o agravamento, dos problemas existentes, ao invés de sua solução.

Mais do que o envio de “relatórios”, portanto, o acionamento da “rede de proteção” local pelos integrantes do “Sistema de Justiça da Infância e da Juventude” objetiva assegurar a realização de um “atendimento” que é absolutamente “irrecusável” por parte dos órgãos e agentes públicos corresponsáveis, sendo o fornecimento de informações acerca das abordagens e intervenções efetivamente realizadas, assim como a indicação da solução que melhor atende aos interesses das crianças e adolescentes atendidas (ou ao menos o fornecimento de dados que permitam chegar a esta conclusão), uma consequência natural - e também inexorável - desse verdadeiro “dever coletivo” de proporcionar-lhes a plena efetivação de seus direitos e a “proteção integral” que há tanto lhes foi prometida que, como dito, é o objetivo finalístico de toda e qualquer intervenção estatal em matéria de infância e juventude.

O ideal, aliás, seria a instituição de um sistema informatizado de registro de dados, que permitisse o compartilhamento, em “tempo real”, de informações entre todos os integrantes da “rede de proteção” local (observados certos “filtros” e mecanismos de controle quanto ao acesso a determinadas informações de cunho restrito que, a rigor, não são relevantes para o atendimento prestado pelos demais), o que por certo evitaria muitos pedidos de “relatórios” destinados a verificar se o caso está sendo efetivamente atendido pela “rede” e acompanhar os seus desdobramentos.

Em qualquer caso, é importante que haja o entendimento entre os integrantes do “Sistema de Justiça” e o restante da “rede de proteção” local, de modo que sejam definidos “fluxos de atendimento” quando da ocorrência de determinadas situações que demandem a intervenção de programas e/ou serviços especializados, como é o caso do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, adolescentes autores de ato infracional ou crianças e adolescentes que tenham de ser encaminhadas ao acolhimento institucional ou familiar (dentre outros).

Nestes e em outros casos, embora necessária a “judicialização”,

é evidente que a atuação do Poder Público não se restringe ao âmbito do Poder Judiciário e, a rigor, não depende deste para ser efetuada, sendo certo que não será o Juiz quem irá dizer a “forma” como o atendimento será prestado pelos órgãos, programas e serviços corresponsáveis.

Uma das consequências de tal afirmação (que decorre, dentre outros, do contido na parte final do art. 151, da Lei nº 8.069/90 anteriormente referido, é a necessidade de conscientização dos integrantes do “Sistema de Justiça” quanto à dificuldade de cumprir determinados “prazos” que são usualmente estabelecidos para realização dos estudos técnicos e elaboração dos pareceres respectivos, especialmente quando forem aqueles reduzidos.

Tais solicitações de envio de “relatórios”, que muitas vezes são efetuadas de forma “autoritária” e acompanhadas de ameaças quanto à hipótese de descumprimento, desconsideram a própria natureza e complexidade do trabalho desenvolvido pelos técnicos que atendem as crianças/adolescentes/ famílias no município, assim como as dificuldades inerentes à elaboração de uma avaliação técnica que, em última análise, pode definir o “destino” (e a própria vida) de todos os envolvidos no processo.

Acerca da matéria, é de se destacar, antes de mais nada, que o citado Provimento nº 36/2014, do CNJ, recomenda, de maneira expressa, que os Juízes com atuação em matéria de infância e juventude “no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de ‘sob pena de crime de desobediência’ ou ‘prisão’” (art. 6º, inciso II, da citada norma), inclusive como forma de assegurar o bom relacionamento com os demais integrantes da “rede de proteção” local.

É preciso, em qualquer caso, respeitar o “tempo” da criança, adolescente e/ou família atendida, e este, nem sempre, guarda “simetria” com os “prazos” estabelecidos pela autoridade judiciária que, por tal razão, devem ser mais “elásticos”, sem prejuízo de sua renovação a pedido dos técnicos encarregados da análise do caso, sempre que necessário.

Como a interação entre os integrantes do “Sistema de Justiça” e os demais integrantes da “rede de proteção” local é uma “via de mão dupla”, é fundamental que os profissionais encarregados de prestar as informações solicitadas tenham a liberdade de, sempre que necessário, relatar eventual impossibilidade técnica de cumprir os prazos determinados, ou mesmo apontar, se for o caso, sua própria incapacidade para realizar as abordagens, intervenções e avaliações solicitadas, apontando em qualquer caso os fundamentos (também técnicos) respectivos e quais as alternativas disponíveis (ou cabíveis) para que a diligência seja efetivada de forma adequada.

Uma situação diferenciada e que merece especial atenção diz respeito à elaboração de “laudos periciais”, necessários quando do atendimento de situações de maior complexidade que, desta forma, demandam também a intervenção de profissionais mais qualificados e/ou com formação técnica específica.

A propósito, é comum considerar que os técnicos que atuam em equipamentos como os CREAS (ou mesmo os CRAS) estariam “automaticamente habilitados” à elaboração de tais “laudos periciais”, o que, logicamente, não corresponde à verdade.

Um “laudo pericial”, para que possa ser considerado e aceito como tal, pressupõe a existência de um “perito” que, por sua vez, é um profissional que deve possuir uma qualificação ou habilitação técnica específica para o desempenho de tal mister (o que a maioria dos profissionais da área, a partir de sua simples formação acadêmica, a rigor, não possui).

Importante considerar, ademais, que a “perícia técnica” tem uma “forma” também específica, e por sua vez pressupõe a observância de uma série de cautelas e requisitos, inclusive de ordem processual para que possa ter validade e eficácia como tal.

Assim sendo, é preciso saber separar o “joio do trigo”, até mesmo para evitar o acionamento de equipamentos como os CREAS para a realização de uma diligência para qual seus técnicos, ao menos a princípio, não estão efetivamente habilitados e/ou dentro de um prazo absolutamente insuficiente para que a

avaliação técnica realizada tenha um mínimo de qualidade e utilidade aos fins a que se propõe.

Desnecessário mencionar que não basta juntar aos autos um documento intitulado “estudo social” (ou “laudo pericial”), mas sim obter informações idôneas e suficientes à elucidação e solução do caso atendido.

Vale dizer, a propósito, que a própria lei permite que a elaboração de um “documento formal” (como é o caso de um “estudo social”) seja substituída pela oitiva, em audiência, dos profissionais que atenderam o caso (valendo neste sentido observar o disposto no art. 162, §2º, da Lei nº 8.069/90, sendo certo que, para tanto, podem ser chamados a depor todos os técnicos que tiverem condições de fornecer informações relevantes à solução do caso.

Sobre este particular, é de se destacar que as ressalvas legais quanto ao “dever de sigilo profissional” sobre determinados aspectos relativos ao atendimento da criança/adolescente/família, devem ser analisadas (e mitigadas) à luz do já mencionado “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente” (que como sabemos é decorrente do disposto no art. 227, caput da Constituição Federal), não podendo o técnico pura e simplesmente invocar o contido nos arts. 207, do Código de Processo Penal e 406, do Código de Processo Civil para pura e simplesmente se recusar a depor.

Evidente que haverá situações e detalhes pessoais relacionados ao caso atendido que poderão ser omitidos, especialmente se não guardarem relevância com o processo, mas é absolutamente inadmissível, por exemplo, que um técnico omita da autoridade ter ouvido da vítima que foi agredida ou abusada por uma determinada pessoa, especialmente se a situação perdura.

Como já mencionado, o “dever coletivo” de zelar pela plena efetivação dos direitos de todas as crianças e adolescentes e de coloca-las “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” decorre nada menos que da Constituição Federal e, logicamente, se contrapõe (e prepondera) a qualquer outra norma existente.

O que se pode questionar, portanto, é apenas a relevância de uma determinada informação para o deslinde do caso, razão pela qual importante que haja o mencionado entendimento prévio entre o “Sistema de Justiça” e os demais integrantes da “rede de proteção” local, de modo que estes possam fornecer (seja por escrito, mediante pareceres ou “laudos”, seja em audiência, quando arrolados como testemunhas) àqueles as informações necessárias ao deslinde do caso da forma que, concretamente, atenda aos interesses da criança ou adolescente atendida.

Assim sendo, consoante acima ventilado, é absolutamente inadmissível a pura e simples “recusa”, por parte dos profissionais da assistência social e outros técnicos que atuam nos equipamentos que integram a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, em atender casos encaminhados pelo “Sistema de Justiça da Infância e da Juventude” e/ou em fornecer aos seus integrantes (dentre os quais, como visto, se inclui o Ministério Público), as informações necessárias ao desempenho das atribuições e competências que lhes são próprias, devendo todos interagir e colaborar na busca da solução mais adequada ao caso.

O que deve ser debatido, de forma racional e ponderada, é o tipo de informação que será prestada, seu nível de detalhamento e os prazos necessários à realização da diligência, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis à matéria, com ênfase para os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90.

Como já mencionado, se por um lado não é dado aos técnicos e equipamentos que integram a referida “rede de proteção” pura e simplesmente “recusar” o atendimento e/ou o fornecimento de informações ao “Sistema de Justiça”, por outro não cabe aos integrantes deste definir a “forma” como o atendimento será prestado (embora possam exigir, logicamente, a observância dos mencionados parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis), devendo os encaminhamentos e solicitações por estes efetuadas ser inseridos no contexto da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente local (até porque, presume-se, os casos atendidos pelo “Sistema de Justiça” já estão sendo - ou serão, independentemente de qualquer “determinação judicial” - ou

“Ministerial” - naturalmente atendidos pela “rede” local). Eventuais falhas ou deficiências nessa Política, inclusive quanto à falta de equipamentos e/ou profissionais capacitados/com habilitação específica para atender demandas de maior complexidade (estejam elas sendo ou não também atendidas pelo “Sistema de Justiça”), devem ser detectadas e corrigidas, com o investimento dos recursos orçamentários que para tanto se fizerem necessários à criação/ampliação de equipamentos, qualificação/contratação de técnicos, desenvolvimento/implantação de sistemas informatizados de registro e compartilhamento de dados etc.

Cabe a todos os órgãos, agentes e autoridades corresponsáveis pelo atendimento de crianças/adolescentes/famílias, enfim, através do diálogo e do entendimento, definir “fluxos” e mesmo firmar “protocolos de atendimento” que os permitam “somar esforços” na busca de soluções concretas para os problemas existentes (tanto no plano individual quanto coletivo), otimizando assim os recursos disponíveis e aperfeiçoando e qualificando cada vez mais o trabalho por todos desenvolvido, em prol do objetivo que lhes é comum: a já referida “proteção integral” de todas as crianças e adolescentes.

Fica a sugestão, portanto, como ponto de partida para concretização de tudo que foi dito, da realização de reuniões entre os diversos componentes da “rede” local, até mesmo para assegurar que esta funcione - efetivamente - como tal (e não há que se falar em “rede” se não existe diálogo e interação entre seus componentes), esclarecendo dúvidas e conscientizando a todos acerca da referida necessidade de colaboração mútua, não apenas porque, como visto, a lei assim o prevê, mas especialmente porque esta é, sem dúvida, a única forma de assegurar uma atuação integral, integrada - e resolutive - por parte do Poder Público.

Permaneço à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais a cargo deste Centro de Apoio que se fizerem necessários. Curitiba, 01 de julho de 2014. **Murillo José Digiácimo, Procurador de Justiça.**”

Desse modo, a fundamentação utilizada no parecer aplica-se, mutatis mutandis, ao caso em análise, posto que o Conselho Tutelar é órgão de autoridade pública, revestida de igual poder requisitório no que concerne aos serviços públicos voltados à proteção da criança e do adolescente.

Isto posto, não havendo nos autos notícia de eventual descumprimento de requisições do Conselho Tutelar, pelo que o ofício encaminhado pela Secretaria de Assistência Social àquele órgão tem caráter informativo, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com as seguintes diligências:

Notifiquem-se os interessados, encaminhando-lhes cópia desta decisão, salientando à titular da pasta da Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso que o descumprimento às requisições do Conselho Tutelar podem configurar a conduta típica descrita nos artigos 236 e 249 do ECA, pelo que sujeita os autores às sanções previstas nos referidos dispositivos, sem prejuízo de instauração de procedimento para apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Ademais, fica orientado ao Conselho Tutelar da necessidade de fazer requisições fundamentadas, formulando, se possível, os quesitos a serem respondidos pela equipe técnica do município, tendo em vista que pertence ao CT a cognição dos fatos e do que precisa ser apurado.

Cumpra-se, após ao arquivo.

Deixo de remeter ao CSMP para análise do arquivamento por não se enquadrar nas hipóteses de remessa obrigatória.

Notifiquem-se.

Publique-se no DOE.

PEDRO AFONSO, 18 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1900/2018**

Processo: 2018.0005546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e nos incisos II e III do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

a) CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante à defesa do direito à saúde.

b) CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução CSMP nº 003/2008, do Ministério Público do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 013/2018/CAOCID, que encaminha o Ofício 078/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, oriundo da Secretaria de Saúde de Palmas, em que noticia que alguns municípios ainda não firmaram convênio com Palmas, para atendimento da demanda da atenção especializada, consistente em consultas especializadas, exames laboratoriais e de imagem, embora esses serviços tenham sido pactuados na Programação Pactuada Integrada – PPI;

d) CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria do Tocantins consta da lista informada pelo Município de Palmas, dentre aqueles que não firmaram convênio para a oferta dos serviços de Alta e Média complexidade ambulatorial, embora tenha pactuado na PPI;

e) CONSIDERANDO que a organização dos serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada tem a finalidade de garantir a integralidade da assistência à população e decorre do artigo 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei nº 8.080/90 e pelo Decreto nº 7.508/11 e demais normas infralegais que organizam a rede de atenção à saúde;

f) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

g) CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o

Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental; e,

h) CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como pro ública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL objetivando averiguar irregularidades na organização do serviço de saúde no Município de Santa Maria do Tocantins, especificamente no tocante à oferta dos serviços da atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade.

Determino à auxiliar técnica Mércia Helena Marinho de Melo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 023/2007 e artigo 19 da Resolução CSMP nº 003/2008;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A comunicação da instauração ao interessado, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- 5) Conforme determinação do evento 9, reitere-se a diligência nº.03599/2018, requisitando ao Município interessado que seja apresentada justificativa, de maneira fundamentada, sobre a falta de adesão ao convênio, já que é tão vantajoso para a própria municipalidade, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 13 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1901/2018**

Processo: 2018.0005989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra- assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60,VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como interessado o idoso XXXXX, ODINA MARANHÃO SÁ ANDRADE, DOMINGOS SOUSA SANTOS e RAIMUNDO ANGELO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de idosos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 74, I, Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução n. 174/2017 CNMP, que prescreve:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de declarações prestadas por Odina Maranhão Sá de Andrade e José Edgar de Castro Andrade, aduzindo que o primeiro interessado, após o levantamento da suspensão do recebimento de seu benefício previdenciário, recebeu todo o montante retroativo em conta e que a instituição bancária teria entrado em contato com os declarantes, por serem conhecidos como amigos do idoso, e este, em tese, não ter capacidade de lidar com assuntos bancários, para adotarem providências para o levantamento da quantia, sob pena de devolução à origem.

CONSIDERANDO que, para melhor elucidação dos fatos, foi

instaurada Notícia de Fato para apurar e acompanhar a presente situação;

CONSIDERANDO que, sobreveio aos autos da Notícia de Fato, representação de Domingos Sousa Santos, solicitando averiguação de suposta situação de risco do idoso, bem como a informação de que o primeiro interessado foi interditado e tem como curadora a segunda interessada;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já exauriu seu prazo regulamentar;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento, diligências, investigações e amparo aos interesses do idoso para verificação das medidas a serem tomadas, a teor do disposto no art. 8º, inciso III, para "apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93, e art. 201, VI, Lei n. 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (art. 9º, fine, Resolução n. 174/2017 CNMP; e item 3, Recomendação CGMP – TO nº 029/2015);  
b) a cientificação de todos os interessados acima nominados da presente instauração;

c) a publicação da presente portaria do DOE/MPTO, respeitado o sigilo do nome do primeiro interessado, posto que pessoa em situação em que se questiona sua capacidade;  
d) seja inserida a presente portaria no E-Ext do MPTO;

e) sejam notificados a segunda e quarto interessados a comparecerem na 2ª Promotoria de Justiça, em data a ser designada de acordo com a pauta deste subscritor, para tratativas acerca da situação do idoso;

f) que, após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Técnica Ministerial Mércia Helena M. Melo; Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 13 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

